



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720776/2011-39
ACÓRDÃO	2301-011.629 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO DOS SANTOS MEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. INCORRÊNCIA.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula Carf nº 9.)

DELIMITAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONHECIMENTO.

Todos os fatos e motivos devem ser apresentados na Impugnação, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235, de 1972. A apresentação de novos fatos ou motivos alegados somente no Recurso Voluntário, a menos que se refiram à matéria de ordem pública, será considerada preclusa, motivo pelo qual este Conselho não tem competência para apreciá-la.

SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105, DE 2001. DO DECRETO Nº 3.724, DE 2001. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A Suprema Corte já declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105, de 2001, que trata da transferência do sigilo bancário da Instituição Financeira para as Administrações Tributárias. Deste modo, cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724, de 2001, é lícito o Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes às contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de omissão de rendimento relativo a valor creditado em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação ao qual, regularmente intimado o titular da conta, não comprovar, de forma individualizada, a origem do recurso desse depósito.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.

Os percentuais aplicáveis à multa de ofício foram estabelecidos pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a discussão sobre o caráter confiscatório passa por uma necessária aferição da validade do disposto no artigo frente à Constituição Federal, o que é vedado de ser realizado no âmbito Administrativo. (Súmula Carf nº 02).

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA AGRAVADA POR FALTA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. NÃO SE APLICA A REDUÇÃO A 100% DA LEI Nº 14.689, DE 2023.

A multa agravada, com aumento de 50%, nos termos do art. 44, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada como penalidade por não atender a intimação da fiscalização, não será reduzida a 100% pois a previsão de redução dada pela Lei nº 14.689, de 2023, só se aplica à multa definida no §1º do art. 44 e não a definida no §2º do mesmo artigo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (Suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-15-38.243, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para o AUTO DE INFRAÇÃO do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF – relativo aos anos calendários de 2006, 2007 e 2008 – lavrado por verificar omissão de rendimentos caracterizado por depósito bancário de origem não comprovada.

O contribuinte foi notificado do lançamento e tempestivamente apresentou impugnação que, segundo o relatório da decisão recorrida:

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Ilegal a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Sobre a matéria já houve inclusive decisão definitiva de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral anulando lançamento efetuado com quebra do sigilo bancário sem autorização da Justiça (Recurso Extraordinário 389.808).
2. Depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda. Cabe ao Fisco comprovar o nexo causal entre os depósitos e a aquisição de renda ou variação patrimonial não justificada pelos rendimentos declarados.
3. A multa de aplicada é exagerada e confiscatória e por isso inconstitucional

O Acórdão recorrido está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 11/03/2015 e, em 08/04/2015, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os mesmos motivos e fatos alegados anteriormente quando da apresentação da impugnação acrescido da alegação de cerceamento do direito de defesa por irregularidade no recebimento das intimações expedidas durante o procedimento de fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

• ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

O tema sobre a possível irregularidade na ciência das intimações expedidas pela Autoridade Fiscal não foi apontado na impugnação, conforme determina o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, denominado Processo Administrativo Fiscal - PAF. Todavia, como o assunto envolve possível nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do PAF, conheço a matéria por entender se tratar de assunto de ordem pública.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade da legislação federal tributária, em especial da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, nos termos da Súmula Carf nº 02.

• PRELIMINAR

• Nulidade por cerceamento do direito de defesa – regular intimação

O art. 23 do PAF dispõem sobre como devem ser feitas as intimações para os contribuintes no âmbito do procedimento administrativo fiscal.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;** e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

(grifos não originais)

A intimação pode ser realizada pelo envio do documento para o endereço postal fornecido pelo contribuinte à Receita Federal, com registro de aviso de recebimento assinado por alguém que esteja no domicílio informado. Não há determinação que a correspondência deva ser recebida pessoalmente pelo contribuinte, ou seu representante legal, conforme salienta a defesa para alegar irregularidade da intimação.

Se, no endereço fornecido pelo contribuinte, a pessoa que recebeu a correspondência não lhe deu conhecimento imediato, tal fato não afeta a validade da intimação realizada, assim como o contribuinte que não mantém o endereço atualizado junto à Administração Tributária. O assunto é tratado na Súmula CARF nº 09.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

- **MÉRITO**

- **Sigilo Bancário e Lei Complementar 105, de 2001**

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

No julgamento do RE 601.314, pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, **por maioria o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

Contudo para a requisição da informação é necessário o atendimento de alguns requisitos previstos no Decreto nº 3.724, de 2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **somente poderá examinar**

informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, **inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.**

(...)

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados **indispensáveis** nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

IV-omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V-realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI-remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII-previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII-pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; IX-pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X-negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI-presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I-as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem **movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada** ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; II-a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

(grifos não originais)

Portanto, não é necessário autorização judicial para que seja possível obter, junto às instituições financeiras, os dados bancários do contribuinte.

Atendidos os requisitos legais, a requisição das informações bancárias não constitui ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, de reserva de jurisdição nem da garantia da intimidade e da privacidade.

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho.

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

(...)

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

(grifos não originais)

- **Depósito bancário de origem não comprovada – presunção legal – inversão do ônus da prova**

O lançamento foi realizado com base na presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, que prevê que quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física. Prevê o art. 42 da citada Lei:

Lei nº 9.430/1996: - Depósitos Bancários

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5ºQuando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6ºNa hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos

nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe ou é verdadeiro. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

A presunção legal que o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é relativa e faz estabelecer uma relação entre a existência de valores de depósitos bancários, em nome do titular, para os quais não foram demonstradas as origens, e a omissão de rendimentos tributáveis de sujeito passivo com movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Neste caso, a lei autoriza que se “presuma”, que o valor equivalente ao montante dos depósitos não comprovados seja entendido como o montante dos rendimentos tributáveis não declarados (omissão).

Admite prova em contrário, todavia, há uma inversão do ônus probatório, por disposição expressa da Lei.

No decorrer da fase de Fiscalização, de natureza inquisitória, é ônus do contribuinte demonstrar a origem de cada depósito de forma individual, ou seja, para cada depósito, demonstrar quem depositou e com qual propósito, tudo através de documentação hábil e inidônea. Há necessidade de que datas e valores sejam, ao menos, próximos.

Verificado pelo Fiscal que se trata de rendimento tributável, caberá a ele o ônus de verificar o efetivo recolhimento e autuar, se for o caso, e já não por depósito bancário não identificado.

Mas encerrada a Fiscalização e constituído o crédito tributário pelo lançamento de ofício, o ônus probatório do impugnante aumenta. Agora, para que o lançamento possa ser cancelado ou alterado, além da demonstração individualizada dos depósitos, tal qual deveria ter sido feito no âmbito do procedimento fiscalizatório, é necessário também demonstrar a natureza do valor, se tributável ou não, e, se for tributável, o efetivo recolhimento, isso nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996. Tal comprovação não será aceita por simples indicação de indícios, ou somente com a indicação ou identificação da fonte do recurso.

A comprovação dos depósitos bancários, justamente por ser individualizada, não se aplicar o mecanismo de fluxo de caixa mensal, em que o valor final do mês é transferido para o próximo (Súmula Carf nº 30).

A presunção estabelecida pela Lei dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (Súmula Carf nº 26).

Esse entendimento está consolidado neste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 **presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos.**

MULTA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE.

O CARF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de penalidade aplicada de acordo com a legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004 O

MISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, **sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.**

(Acórdão CARF nº 9202-006.829, de 19/04/2018)

(grifos não originais)

- **Alegação sobre a origem dos depósitos - Realização de empréstimos**

No caso concreto, o Fiscal intimou o contribuinte para se pronunciar sobre os depósitos levantados, conforme Relatório Fiscal, mas não obteve resposta.

Na Impugnação e no Recurso é alegado que tais valores, ou parte deles, teriam origem na realização de empréstimos, todavia, não foi juntado qualquer documento com a comprovação. O contribuinte se baseou integralmente em alegações teóricas que já foram refutadas.

- **Multa confiscatória**

Os percentuais da multa de ofício aplicáveis ao lançamento do crédito tributário estão definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, por decorrência da determinação do art. 142 do CTN, devem ser aplicados, obrigatoriamente, pela Autoridade Fiscal, sempre que verificar o descumprimento da obrigação de declarar o crédito tributário devido.

A vedação constitucional ao confisco é uma diretiva dirigida ao legislador, orientando-o para a elaboração da lei, e não para pautar o executor na aplicação da lei, que tem sua atividade vinculada à legislação posta, em respeito a legalidade estrita.

Ademais, nos termos do Súmula Carf nº 02, este Conselho não tem competência para conhecer matérias que tratem da inconstitucionalidade de lei tributária.

- **Multa de ofício agravada pela não apresentação de documentos**

Houve alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, que passou a ser:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

(grifos não originais)

A redução do percentual da multa de ofício qualificada para 100%, prevista pela redação da Lei nº 14.689, de 2023, quando alterou a redação do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, só alcança as causas de qualificação da multa prevista no parágrafo (conduta dolosa do art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964), mas não o agravamento em 50% no caso de não atendimento da intimação, prevista no §2º do mesmo artigo, cuja redação não foi alterada.

• CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer EM PARTE o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias